



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES,
INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo n. 0841699-85.2024.8.12.0001

Recuperação Judicial

SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA e OUTROS, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao art. 53 da LREF, requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial; Laudo de Viabilidade; e de Avaliação de Bens, os quais seguem anexos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

THAISE SIQUEIRA SORGATTO
OAB/MS 25.441





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0841699-85.2024.8.12.0001

**Requerentes: Santa Festa Conveniência Ltda, Santa
Organização de Eventos Ltda e Santos Monteiro Comercio e
Serviço Ltda.**

05 de dezembro de 2024





SUMÁRIO

I – TERMO E DEFINIÇÕES	03 - 07
II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	
II.1 – Histórico	08
II.2 – Razões da Crise	09
II.3 – Objetivos do Plano de Recuperação Judicial	11
III – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12-13
IV – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	14-20
V – DO PAGAMENTO DOS CREDORES	21-22
VI – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	23
VII – DISPOSIÇÕES GERAIS	23-24
VIII – DOS EFEITOS DO PLANO	24
IX – DISPOSIÇÕES FINAIS	26-29



I – TERMOS E DEFINIÇÕES

I.1. Os termos e expressões elencados abaixo, sempre que utilizados neste documento e em seus anexos, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído, exceto se especificado de modo contrário. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial, devendo, ainda, ser interpretado em consonância com o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

“Administração” - Significa todos os membros que atuam na administração e gestão da Recuperanda;

“Administradora Judicial” ou **“AJ”** – Significa a Administradora Judicial nomeada denominada Real Brasil Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Odorico Quadros, nº 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço, sítio eletrônico: aj@realbrasil.com.br.

“Aprovação do Plano” – Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pelos Credores Concurais na Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do artigo 45-A da Lei n.º 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que sua aprovação ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que efetivamente o aprovar. Nas hipóteses de aprovação nos termos dos arts. 45-A e 58, § 1.º, da LREF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial;

“Assembleia Geral de Credores” ou **“AGC”** – Significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF;

“Aumento de Capital – Novos Recursos” – Significa um aumento de capital da Recuperanda, a ser subscrito e integralizado mediante aporte em dinheiro e/ou mediante capitalização de Créditos Extraconcurais;



“Cláusula” – Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano;

“Código Civil” – Significa a Lei Federal n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme vigente nesta data;

“Créditos” – Sempre que mencionado de maneira genérica indicará todos os créditos existentes (trabalhistas, garantia real, quirografário e empresa de pequeno porte ou microempresa) contra a Recuperanda no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial;

“Créditos Concursais” – Significa os Créditos existentes contra a Recuperanda na Data do Pedido e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, caput, da LREF, quais sejam, os trabalhistas, com garantia real, os quirografários e os de ME e EPP. Não são créditos concursais os créditos que sejam Extraconcursais e Tributários;

“Créditos Extraconcursais” – Significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação Judicial do Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3.º e 4.º, da LREF, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais;

“Créditos Ilíquidos” – Significa os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores até a data do pedido, inclusive, e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como créditos trabalhistas, com garantia real, créditos quirografários, créditos ME e EPP, conforme aplicável;



“Créditos Trabalhistas” – Significa os Créditos Concurtais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de acordo, que sejam (i) líquidos, certos e incontroversos, sem nenhum processo judicial pendente não transitado em julgado e nem habilitações/divergências ou impugnações de crédito que discutam seu valor ou sua classificação; ou que (ii) estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais;

“Créditos com Garantia Real” – Significa os créditos concursais detidos pelos credores que possuem garantia por penhor, anticrese e hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil, nos termos do art. 41, inciso II, da LREF;

“Créditos ME e EPP” - Significa os créditos concursais detidos pelos credores microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV, da LREF;

“Créditos Quirografários” – Significa os créditos concursais detidos pelos credores quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF, bem como, os previstos no art. 83, VI, da LREF.

“Créditos Tributários” – Significa os créditos de natureza fiscal existentes contra as Recuperandas, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais;

“Credores” – Significa as pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, detentores de Créditos contra as Recuperandas;

“Credores Concurtais” – Significa os credores detentores de créditos que se sujeitam ao processo de recuperação judicial (trabalhistas, com garantia real, quirografários e de ME e EPP);



“Credores Fornecedores” – Significa os Credores Quirografários que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais e serviços não financeiros às Recuperandas;

“Credores Fornecedores Colaboradores” – Significa os Credores Fornecedores Colaboradores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a disponibilizar mercadorias ou serviços, com pagamento a prazo, essenciais à manutenção da atividade desenvolvida pelas Recuperandas;

“Credores ME e EPP” – Significa os Credores detentores de Créditos Concurais que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos;

“Credores Quirografários” – Significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF;

“Credores Trabalhistas” – Significa os Credores titulares de Créditos Trabalhistas;

“Data da Homologação” – Significa o dia do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial proferida pelo Juízo competente;

“Data do Pedido” – Significa o dia 17 de julho de 2024, data em que foi ajuizado a tutela cautelar em caráter antecedente perante o juízo da Recuperação, nos termos do art. 6.º, § 12, da LREF;

“Demanda” – Significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação ou processo, seja judicial, arbitral ou administrativa;



“Dia Útil” – Qualquer dia que não seja sábado, domingo e/ou feriado forense na Comarca de Campo Grande/MS, além disso, não será tratado como dia útil aquele em que não houve expediente bancário na cidade de Campo Grande/MS. Exclusivamente para os atos a serem praticados em comarca diversa, “dia útil” significará aquele que não for sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade;

“Homologação Judicial do Plano” – Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial às Recuperandas, nos termos do art. 58, caput, ou § 1º, ambos da LREF;

“Juízo da Recuperação ou Juízo da Recuperação Judicial” – Indica o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;

“Laudos” – Significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, da LREF;

“LREF” – Significa Lei de Recuperação de Empresas e Falência (em referência à Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data);

“Lista de Credores” – Lista apresentada pelo Administrador Judicial, com fulcro no artigo 7.º, § 2.º, da LREF, nos autos da Recuperação Judicial, conforme eventual alteração em impugnações de créditos se apresentadas;

“Partes Relacionadas” – Pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da data do pedido recuperacional, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, controladoras, controladas, sob controle comum ou sob controle compartilhado das Recuperandas, bem como se seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até 3.º grau, ascendente ou descendente;



“Plano”, “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ” – Indica o presente Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado, na forma da LREF;

“Recuperação Judicial” ou “RJ” – Significa o processo distribuído sob o n.º 0841699-85.2024.8.12.0001, distribuído pelas Recuperandas, em trâmite perante à Vara Regional de Falências, Recuperação e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS;

“Recuperandas” – Significado atribuído as pessoas indicadas no preâmbulo Santa Festa Conveniência Ltda, Santa Organização de Eventos Ltda e Santos Monteiro Comercio e Serviço Ltda.

“TR” – Significa Taxa Referencial, instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.1. Histórico:

O “Grupo Santa Festa” é constituído pela junção das empresas Santa Festa Conveniência Ltda., Santos Monteiro Comércio e Serviço Ltda. e Santa Organização de Eventos Ltda., desde 2011, atuantes no ramo de festas, eventos e distribuição de produtos e bebidas.



Inicialmente a atividade empresarial, consistia apenas no varejo de bebidas e mercadorias em lojas de conveniência.

Contudo, ante a necessidade do mercado, a atividade foi estendida para o aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, bem como na prestação dos serviços de organização de feiras, congressos, exposições, festas, produção e promoção de eventos esportivos.

No mais, visando diversificar suas atividades, as requerentes decidiram, também, por construir “lojas” para locação em um terreno adquirido em 2015, localizado na (Rua Amazonas, Lote 12, Quadra 03, Campo Grande/MS), obras que findaram apenas em agosto de 2023.

Essa diversificação dos negócios, de plano, não se mostrou exitosa, pois gerou custos que superam o capital disponível das requerentes, fato que aliado a baixa do mercado de locação e aos efeitos pandêmicos, tornou-se um dos motivos pelos quais se enfrenta a atual crise financeira, fatos que serão melhor abordados em tópico subsequente.

De toda sorte, realizadas essas breves considerações acerca do histórico de constituição e desenvolvimento comercial, negocial e operacional das requerentes, adiante serão esclarecidas as razões que culminaram na crise econômica e financeira que desaguou na imperiosa necessidade de ser buscado o judiciário para salvaguardar a manutenção das empresas.

II.2. Razões da Crise:

Apesar de todo crescimento da “Rede de Conveniência Santa Festa” e a manutenção do exercício de suas atividades desde sua constituição em 2011, no início de 2019, viu-se prejudicada pelo regime de tributação que havia escolhido, pois não mais comportava adequadamente seu porte, gerando impostos que não cabiam no faturamento.



Nesse cenário, em reformulação do setor contábil, tomou-se a iniciativa de alterar o regime tributário das requerentes Santa Festa e Santos Monteiro, que passaram a adotar o Lucro Presumido, permanecendo apenas a Santa Organização no Simples Nacional.

Sucessivamente, em março de 2020 eclodiu a Pandemia da Covid-19 e as requerentes, assim como a maioria das empresas atuantes em todos os segmentos econômicos do país, tiveram um sério comprometimento financeiro, eis que houve, em um primeiro momento, paralisação brusca dos negócios, sem previsão para reabrir.

Ademais, o lockdown, efeito colateral gerado pela pandemia, impossibilitou qualquer festa durante todo período de 2020 a 2022. Nesse limiar, as atividades desenvolvidas pelas requerentes na promoção de eventos e locações também foram forçadas a parar, inclusive parte dos caminhões utilizados pelas conveniências, naquele fatídico momento foram alienados para gerar fluxo de caixa.

Com o desfazimento da loja 02 e eclosão da pandemia, mais de 500 unidades de mesas e 100 caixas térmicas ficaram sem qualquer serventia e por inexistir local para acomodar tais utensílios, a única solução foi vender boa parte, principalmente por não ser possível presumir quando os efeitos nefastos da crise sanitária finalizariam, possibilitando o retorno gradual e normal das atividades empresariais.

A restrição de receitas oriunda da paralisação dos eventos cumulada com o fechamento de uma importante unidade do grupo (loja 02), ocasionou um acúmulo de dívidas.

A situação de dificuldade financeira se manteve mesmo após, em meados de 2022, já com as vacinas e um novo "normal" sendo instalado. Isso porque, apesar de gradualmente os eventos sociais retomarem, não geraram novas receitas, haja vista que as festas programadas eram apenas aquelas quitadas antes da pandemia (2020).



Assim, notório, que o setor de conveniências e de festas foram um dos maiores impactados pela pandemia, visto as taxativas proibições de operar o negócio em meio aos lockdowns e demais medidas de biossegurança.

Nessa toada, com o passar do tempo e permanência da crise sanitária, os bancos e o governo começaram a ter programas e linhas de créditos para os “sobreviventes” da pandemia, tal como o PRONAMPE, possibilitando algumas “facilidades” nas tomadas de empréstimos, com juros mais baixos para aquele momento.

Pensando numa retomada do mercado e aproveitando as propostas bancárias de concessão de crédito com juros menores que os comuns, as requerentes se capitalizaram para, no terreno ao lado de sua sede, adquirido em 2015, construir um imóvel próprio e, juntamente, lojas comerciais para futura disposição para terceiros, visando a locação, obtenção de aluguéis e ampliação de suas atividades.

Todavia, a retomada do mercado foi mais lenta que o esperado, certo de que, devido aos investimentos com a aludida construção, as requerentes se viram endividadas diante dos inúmeros financiamentos obtidos para execução da obra, que necessitou de vários aportes financeiros para ser concluída, ensejando a realização de empréstimos, provocando um ciclo contínuo de endividamento que resiste até atualmente.

Toda a reserva de capital disponível foi utilizada para a construção deste imóvel, sendo que após sua conclusão (agosto/2023), também por conta da lentidão econômica ainda fruto da pandemia, permanece o conjunto comercial sem destinação, haja vista que não houve interessados na aquisição das lojas, nem mesmo para locação.

A partir de janeiro de 2024, os recursos obtidos por meio dos empréstimos ou financiamentos passaram a impactar diretamente no fluxo de caixa e capital de giro das requerentes, pois para garantir o adimplemento dos aludidos contratos, os bancos, em especial Itaú Unibanco, aplicou travas bancárias nas máquinas de cartão de crédito do grupo, de modo que todo recebível era eminentemente retido pela instituição financeira.



Nesse viés, em virtude do endividamento bancário, as requerentes viram seu faturamento desmoronar, caindo de aproximados R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) mensais para uma média de apenas R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) mês.

A queda abrupta no faturamento, trouxe outros reveses as atividades empresariais, tais como a necessidade dos pagamentos com parceiros e fornecedores, para obtenção de produtos na conveniência, ou ainda, para utilização em festas e eventos, serem realizados com prazos reduzidos e/ou à vista, gerando redução nos insumos e mantendo a queda nas receitas.

Vale acrescentar, de outro lado, que apesar dos prejuízos experimentados, as requerentes estão mantendo sua carteira de clientes, buscando sempre implementar novas estratégias de atuação com a finalidade de expandir e aumentar o faturamento, o que vem mostrando resultado dado o crescimento presenciado no corrente ano. Fato este que demonstra a viabilidade econômica do grupo e a capacidade de reverter a situação de crise que ainda remanesce do período que suportou os efeitos da pandemia e dos negócios que, infelizmente, não prosperaram.

Assim, diante do histórico narrado, por atuar no segmento varejista de bebidas e de realizações de festas e eventos há mais de 13 anos, com clientes fiéis e bom fluxo financeiro, acredita-se que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterá um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu almejado soerguimento, mantendo suas atividades econômicas, pagando seus credores e impactando minimamente os demais stakeholders.

II.3. Objetivo do Plano de Recuperação Judicial

O Plano é o instrumento básico da Recuperação Judicial, onde corporifica-se as medidas que serão adotadas pelas Recuperandas para viabilizar seu soerguimento após análise precisa de sua situação econômico-financeira e aferimento das dificuldades enfrentadas, permitindo, por sua vez, a manutenção



de sua fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos Credores, garantindo um pagamento justo e equânime.

A Homologação Judicial do Plano busca, sobretudo, (i) preservar a função social das Recuperandas e de seus negócios; (ii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos; (iii) permitir que as Recuperandas superem sua crise econômico-financeira; (iv) evitar a falência das Recuperandas; e (v) permitir que as Recuperandas estabeleçam nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável.

III - DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

III.1. Visão Geral – As Recuperandas propõem a adoção de medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas deste Plano, nos termos da LREF e demais Leis aplicáveis.

III.1.1. Aumento de Capital – Novos Recursos. As Recuperandas poderão proceder na forma pactuada no Plano um aumento de capital, visando assegurar os recursos mínimos necessários para a implementação dos termos e condições de reestruturação dos Créditos Concurais.

III.1.2. Reestruturação dos Créditos Concurais. As Recuperandas realizarão sua reestruturação e equalização de seu passivo relativo aos Créditos Concurais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, carência, aplicação de deságios, nos termos estabelecidos na Cláusula IV abaixo descrita.

III.1.3. Alienação e Oneração de Bens – Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, independente de nova aprovação dos credores concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LREF, e observados os termos e



condições deste Plano, desde que observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Estatuto Social da Recuperandas, conforme aplicáveis.

III.1.3.1. Na alienação de UPI, os eventuais adquirentes não sucederão nas obrigações das Recuperandas de quaisquer natureza, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II, da LREF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n.º 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

III.1.3.2. O disposto na **Cláusula 4.1.3.1** a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações das Recuperandas será aplicável, após a data de homologação, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LREF.

III.1.3.3. Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis das Recuperandas, que não constituírem UPI's, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações das Recuperandas de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, § 3º, 141, inciso II e no art. 142 da LREF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como ITR, IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

III.1.3.4. As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados, conforme documento anexo, e que não forem utilizados para a constituição de UPI's, independente de nova convocação de AGC, desde que seguidos os regramentos legais do art. 142 da LREF.



III.1.4. Novos Recursos – As Recuperandas também poderão, conforme previsto neste plano, prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos credores concursais em Assembleia Geral de Credores, visando a obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital, por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, desde que observados os termos dispostos neste Plano e nos arts. 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LREF. Eventuais novos recursos captados no mercado terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

III.1.5. Adoção de Novos Modelos – As Recuperandas poderão adotar novos modelos logísticos de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos, independentemente de autorização dos credores concursais. Podendo, ainda, implementar e estruturar novo modelo de gestão das metas com alinhamento dos objetivos. Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio. Adoção de mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processos para identificar os gargalos operacionais.

III.1.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros – As Recuperandas, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do art. 67 da LREF, nos termos em que poderão prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo das Recuperandas, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

III.1.7. Além disso, todos os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pelo Grupo recuperando,



considerando sua pertinência para alcançar os objetivos estabelecidos no presente.

IV – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

IV.1. Créditos Trabalhistas – Classe I – O pagamento dos credores trabalhistas será realizado em conformidade com as disposições legais e nos termos abaixo dispostos:

IV.1.1. Créditos decorrentes de Natureza Salarial – No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ serão pagos saldos de natureza estritamente salarial de credores trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por credor trabalhista, vencidos nos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, na forma do artigo 54, § 1.º, da LREF;

IV.1.2. Para os créditos dos Credores Trabalhistas que não se encaixarem na previsão da cláusula IV.2.1 supra, não haverá carência, o pagamento será realizado em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, limitados a 150 salários-mínimos, tendo a primeira parcela vencimento no 10º dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano;

IV.1.3. Os **Créditos Trabalhistas Retardatários** incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF, com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita acima, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para vencimento da primeira parcela, a partir da inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

IV.1.4. Com a aprovação do Plano, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais submetidas a este feito, poderão ser



imediatamente levantados em favor de cada Credor Trabalhista e, evidentemente, estes valores serão abatidos daqueles a serem pagos para cada Credor Trabalhista neste Plano.

IV.1.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito trabalhista em questão, independentemente do valor do crédito.

IV.2. Créditos com Garantia Real – Classe II – Os Credores com Garantia Real receberão os seus Créditos nas seguintes condições indicadas abaixo:

IV.2.1. Credores com Garantia Real “Parceiros”: aqueles credores com garantia real que expressamente concordarem com Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula VIII.3, receberão seus Créditos com **deságio de 70% (setenta por cento)**, sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será **pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas**, com primeiro vencimento **após 24 (vinte e quatro) meses**, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a **variação da TR**, somando-se os **juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano;**

IV.2.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IV.2.1.2. Os Credores com Garantia Real que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, sendo também possível aderi-la durante a AGC.

IV.2.2. Caso determinado Credor com Garantia Real não manifeste expressa e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar previsto neste plano ou, por qualquer motivo e a qualquer momento, deixe de cumprir com o mencionado compromisso, será imediatamente alocado para o pagamento



previsto na Cláusula IV.2.3, e, no caso de revogação por descumprimento, os valores eventualmente pagos serão considerados para a outra forma de pagamento, assim como em caso de recebimento a maior e, devida a diferença de deságio, deverá restituir o saldo remanescente;

IV.2.3. Credores com Garantia Real “Comuns”: aqueles credores com garantia real que não manifestarem expressamente e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar, receberão seus Créditos com **deságio de 80% (oitenta por cento)**, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) **pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas**, com primeiro vencimento **após 24 (vinte e quatro) meses** a contar do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano, sendo que os valores serão corrigidos monetariamente de acordo com a **variação da TR**, aplicando-se **juros remuneratórios no percentual de 1% (um por cento) ao ano, também a partir da data do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano.**

IV.2.4. Créditos com Garantia Real Retardatários – Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito com Garantia Real na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito com Garantia Real já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula IV.2.3, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

IV.2.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito com garantia real em questão, independentemente do valor do crédito.

IV.3. Créditos Quirografários – Classe III – Os pagamentos dos Credores Quirografários serão realizados de acordo com os termos e condições descritos abaixo, conforme a opção escolhida por cada um deles.



IV.3.1. Credores Quirografários “Parceiros”: aqueles credores quirografários que expressamente concordarem com o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula VIII.3, receberão seus Créditos com **deságio de 70% (setenta por cento)**, sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) **pagos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas**, com primeiro vencimento **após 24 (vinte e quatro) meses**, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a **variação da TR**, somando-se os **juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano**;

IV.3.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IV.3.1.2. Os Credores Quirografários que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, sendo também possível aderi-la durante a AGC.

IV.3.1.3. Caso determinado Credor Quirografário não manifeste expressa e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula VIII.3 ou, por qualquer motivo e a qualquer momento, deixe de cumprir com o mencionado compromisso, será imediatamente alocado para o pagamento previsto na Cláusula IV.3.2, e, no caso de revogação por descumprimento, os valores eventualmente pagos serão considerados para a outra forma de pagamento, assim como em caso de recebimento a maior e, devido a diferença de deságio, deverá restituir o saldo remanescente.

IV.3.2. Credores Quirografários “Comuns”: aqueles credores quirografários que não manifestarem expressamente e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar, receberão seus Créditos com **deságio de 85% (oitenta e cinco por cento)**, sendo o saldo remanescente de 15% (quinze por cento) **pagos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas**, com primeiro vencimento **após 24 (vinte e quatro) meses**, a contar do trânsito



em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a **variação da TR**, somando-se os **juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano.**

IV.3.3. Credores Quirografário “Fornecedor” – Considerando a importância da manutenção dos vínculos com os seus Credores Fornecedores e Parceiros, consistentes naqueles que mantiverem fornecendo bens ou serviços de maneira regular, continuando provendo as Recuperandas com condições normais de mercado ou mais favoráveis como, mas não se limitando a elas, o parcelamento das mercadorias, descontos por pagamento à vista, que facilitem e mantenha as Recuperandas no exercício de suas atividades, após o pedido de Recuperação Judicial, dada a situação de crise enfrentada, será concedido situação mais benéfica ao pagamento dos Créditos Concursais, aplicando **deságio de 50% (cinquenta por cento), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses** do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano, a ser corrigido monetariamente pelo **índice TR**, acrescido de **juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano**, também a contar do trânsito em julgado da mencionada decisão.

IV.3.4. Créditos Quirografários Retardatários – Os Créditos Quirografários Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Quirografário na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula IV.3.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

IV.3.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito quirografário em questão, independentemente do valor do crédito.



IV.4. Créditos ME/EPP – Classe IV – Os credores EPP/ME receberão o pagamento de seus créditos nas condições indicadas abaixo:

IV.4.1. Credores ME/EPP “Parceiros”: aqueles credores ME/EPP que expressamente concordarem com o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula VIII.3, receberão seus Créditos com **deságio de 60% (sessenta por cento)**, sendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) **pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas**, com primeiro vencimento **após 24 (vinte e quatro) meses**, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a **variação da TR**, somando-se os **juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano;**

IV.4.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IV.4.1.2. Os Credores EPP/ME que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, sendo também possível aderi-la durante a AGC.

IV.4.2. Credores EPP/ME “Comuns”: aqueles credores ME/EPP que não aderirem ao Compromisso de não Litigar receberão seus Créditos com **deságio de 80% (oitenta por cento)**, sendo saldo remanescente de 20% (vinte por cento) a serem pagos dentro do **prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, em parcelas mensais e sucessivas**, com primeiro vencimento **após 24 (vinte e quatro) meses**, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a **variação da TR**, aplicando-se **juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, também a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano.**

IV.4.3. Créditos EPP/ME Retardatários - Os Créditos EPP/ME Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º,



§ 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula IV.4.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

IV.4.4. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito de EPP e ME em questão, independentemente do valor do crédito.

IV.5. Créditos Retardatários. Em caso de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data de Apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

IV.6. Modificação de Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito tenha sido majorado, a parcela majorada em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula IV.2.2.

IV.7. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores Colaboradores, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem as Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias da Data de Homologação.

V – DO PAGAMENTO DE CREDITORES



V.1. A empresa permanece desenvolvendo suas atividades, conforme exposto na inicial e no presente Plano, e por esperar-se economicamente o crescimento do segmento desbravado por eles, seu soerguimento é plenamente viável, tendo demonstrado capacidade para tanto.

V.2. Como solução mais eficiente para equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o Plano prevê: (i) a reestruturação do passivo; (ii) a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas, nos termos deste Plano; (iii) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades de suas atividades.

V.3. As Recuperandas propõem, como meio de recuperação e estratégia a serem adotadas com o objetivo de neutralizar o estresse financeiro, atuando na diminuição da necessidade de capital de giro, visando alcançar um resultado operacional positivo e vislumbrar uma oportunidade de superar a crise, dentre outras medidas, tem-se:

- a)** Realizar renegociações com fornecedores para manutenção das atividades desenvolvidas;
- b)** Prospectando novos clientes de bastante potencial econômico;
- c)** Novo modelo logístico de produção interna, melhorando os controles de cada área, de modo a identificar mais criteriosamente a performance de produção e também identificando oportunidades de redução de custos;
- d)** Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
- e)** Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
- f)** Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, contratação de profissionais mais qualificados para as funções mais estratégicas das Recuperandas e para identificar os gargalos operacionais.

V.4. Da mesma forma, que todos os meios dispostos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa de forma a alcançar os



objetivos aqui estabelecidos, observada a legislação pertinente: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; (iii) alteração do controle societário; (iv) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; (v) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; (vi) aumento de capital social; (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (viii) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; (ix) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (x) constituição de sociedade de credores; (xi) venda parcial dos bens; (xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (xiii) usufruto da empresa; (xiv) administração compartilhada; (xv) emissão de valores mobiliários; (xvi) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; (xvii) conversão de dívida em capital social; (xviii) venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

V.5. Formas de Financiamentos da Atividade. Além dos métodos constantes nas cláusulas acima, as Recuperandas também poderão buscar, caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades das Recuperandas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins



do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

V.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros. As Recuperandas, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, nos termos em que poderá prever situação mais benéfica de pagamento aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de Recuperação Judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo das Recuperandas, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

VI – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

VI.1. As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução, sempre com o objetivo de simplificar a estrutura societária, otimizar as operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

VII.1. As disposições abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

VII.2. Conflitos entre Cláusulas – Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

VII.3. Conflito com Anexos – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.



VII.4. Conflitos com Contratos – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurais, as disposições deste Plano prevalecerão.

VII.5. Disposições Legais – As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.

VII.6. Prazos – Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com os termos do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o dia do vencimento será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em dias úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja dia útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o dia útil subsequente.

VII.7. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurais – O Plano se aplica a todos os créditos concursais, independentemente da classe de credores em que se enquadrem, e regula todas as relações entre as Recuperandas e os credores concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos créditos.

VIII – DOS EFEITOS DO PLANO

VIII.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus Credores Concurais e Extraconcurais aderentes, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

VIII.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, todos os Créditos Concurais serão novados, conforme o disposto no art. 59 da LREF, sendo pagos nos termos deste Plano, constituindo a dívida reestruturada. Todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação



decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

VIII.3. Compromisso de Não Litigar. Os Credores concordam que ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados pelo compromisso de não litigar, conforme aplicável a cada classe de credores, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma demanda contra as Recuperandas e seus administradores que discuta os créditos novados por esse plano; (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda que discuta os créditos novados por este plano, contra as Recuperandas e seus administradores; (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra as Recuperandas e administradores, ressalvadas; (iv) desistir das demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante e classificação de tais Créditos previstos na Relação de Credores e (v) não recorrer da decisão judicial que homologar o PRJ ("Compromisso de Não Litigar");

VIII.4. Extinção dos Processos Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data da Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia líquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da LREF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

VIII.5. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.



VIII.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas, os Credores e os representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

VIII.7. Modificação do Plano. As Recuperandas poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurais, nos termos da LREF.

VIII.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vinculará as Recuperandas, seus Credores Concurais, extraconcurais aderentes e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurais na forma dos arts. 45 ou 58, *caput*, ou § 1.º da LREF.

VIII.8. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concurais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concurais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concurais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

VIII.9. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano na Recuperação Judicial, os



quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

IX.1. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta e instantânea PIX ou de transferência disponível (TED), para a conta bancária de cada um dos Credores, a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico siqueirasorgatto@gmail.com, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da Decisão que homologar o Plano no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul.

IX.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.

IX.1.2. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou chave PIX, não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

IX.1.3. Os créditos dos credores que não apresentarem os dados bancários no prazo estipulado na clausula IX.1. sofrerão **deságio de 90%**¹, pagos conforme estipulado em suas respectivas classes.

IX.2. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

¹ Nesse sentido: Recurso Especial nº 1974259 - SP (2021/0356230-2).



IX.3. Divisibilidade das Disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

IX.4. Renúncia e Manutenção de Direitos. A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

IX.5. Impostos e Medidas Adicionais. Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

IX.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada na Data da Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a faculdade do art. 61 da LREF.

IX.7. Cessões de Créditos Concursais. Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para as Recuperandas e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7º, da LREF.

IX.8. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. As Recuperandas se reservam no direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.



IX.10. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

IX.11. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no quadro geral de credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da homologação judicial do plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

IX.12. Das Garantias Pessoais – Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças assumidas pelas Recuperandas e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas. Os credores detentores de garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros garantidores se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pela empresa.

IX.13. Do Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas poderão requerer ao



Juízo da Recuperação Judicial, conforme recente entendimento do STJ², no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

IX.14. Eleição de Foro. O juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, terá competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelas Recuperandas Santa Festa Conveniência Ltda, Santa Organização de Eventos Ltda e Santos Monteiro Comercio e Serviço Ltda.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

THAISE SIQUEIRA SORGATTO
OAB/MS 25.441

² Nesse sentido: Recurso Especial nº 1830550 - SP (2019/0230738-2).

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

*Santa Festa Conveniência Ltda, Santa Organização de Eventos
Ltda e Santos Monteiro Comercio e Serviço Ltda.*

“Grupo Santa Festa”

Processo nº 0841699-85.2024.8.12.0001



Dezembro de 2024



RESSALVA DE RESPONSABILIDADE

Marianny Araujo Loureiro, situada à Rua São Thomas 123, CEP 79116-260, na Cidade de Campo Grande MS, inscrita no **CRCMS-013725/O-8**, foi contratada pela **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**. Grupo em Recuperação Judicial, para elaborar este laudo com o fim de atender o inciso II, do Artigo 53 da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial. Este documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, com objetivo de auxiliar e apoiar as definições e medidas pertinentes ao caso, sendo elaborado a pedido dos devedores, responsáveis pelo fornecimento das informações, respondendo os questionários e apresentaram os documentos que embasam a análise.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos pela administração da empresa, obtidas através de relatórios, planilhas e de documentos, bem como através informações verbais, as quais foram obtidas por entrevistas com os representantes da administração da empresa, também, fontes externas de dados e informações, de acordo com a prática corriqueira do setor. Entretanto, as bases internas de dados e suas demonstrações financeiras foram elaboradas, sob responsabilidade única e exclusiva de seus administradores, os quais incluem, entre outros, os seguintes:

- a) **Balanço e Demonstração do Resultado do passado;**
- b) **Estimativa de vendas e custos;**
- c) **Estimativa de despesas;**
- d) **Fluxo de Caixa Realizado do passado; e**
- e) **Proposta de pagamento do quadro geral de credores.**

Ressalva-se que não é atribuição da Marianny Araujo Loureiro opinar sobre as demonstrações financeiras e a base de dados interna que constituem a **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**. Sendo que a sua opinião expressa a expectativa sobre as atividades operacionais, com base em seu histórico e nas informações a ela fornecidas. Todavia, as projeções poderão não ocorrer em vista dos riscos normais de mercado, por razões não previstas ou não previsíveis neste momento, ou mesmo em razão de sua implementação, que estará a cargo exclusivamente de sua administração.

Reserva-se no direito de revisar as projeções aqui contidas a qualquer tempo, conforme as variáveis econômicas, operacionais e de mercado sejam alteradas, ou demais condições que provoquem mudanças nas bases de estudo.

Unidade de negócio analisada: **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.522.715/0001-20, com sede à Rua Amazonas, n. 3157, Bairro Vila Gomes, Campo Grande/MS - CEP 79.022-130; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o**

n.º 24.186.194/0001-20, com sede à Rua Sebastião Lima, n. 709, loja 1, Bairro Jardim Monte Líbano, Campo Grande/MS – CEP 79.004-600, ambas neste ato representada por sua sócia **DEBORAH PEREIRA ARANTES DOS SANTOS MONTEIRO**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à Rua Luciane, n. 114, Bairro Vila Giocondo Orsi, Campo Grande/MS - CEP 79.022-072; **SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.881.668/0001-04, com sede à Rua Luciane, n. 114, Bairro Vila Giocondo Orsi, Campo Grande/MS - CEP 79.022-072, neste ato representada por seu sócio **ERICK PATRICK DA SILVA MONTEIRO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 014.862.261-59,

INTRODUÇÃO

O presente laudo tem como objetivo analisar a viabilidade econômica da **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, com base nas premissas do plano de recuperação judicial e nos dados financeiros históricos dos últimos anos (2021-2024). A análise avalia os principais indicadores financeiros, a evolução das receitas e despesas, além das perspectivas futuras para a empresa.

A **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.** é uma empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, que opera majoritariamente em Campo Grande Mato Grosso do Sul.

No cenário atual o grupo é composto pelas empresas Santa Festa Conveniência Ltda., Santos Monteiro Comércio e Serviço Ltda. e Santa Organização de Eventos Ltda., atuando desde 2011 nos setores de festas, eventos e distribuição de produtos e bebidas. Originalmente focado no varejo de conveniência, ampliou suas atividades para aluguel de móveis e utensílios, organização de eventos e construção de imóveis para locação.

A diversificação, incluiu obras finalizadas em agosto de 2023, esta gerou custos elevados, agravados pela baixa no mercado e os impactos da pandemia, culminando em dificuldades financeiras.

1. SOBRE A REESTRUTURAÇÃO

A reestruturação da **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.** visa principalmente a reorganização das finanças e operações para superar a crise econômico-financeira que lhe afeta.

Nos últimos anos, o grupo **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.** enfrenta uma crise econômico-financeira que teve início durante a pandemia, A Covid-19 impactou severamente as atividades, com suspensão de eventos, alienação de ativos e venda de itens ociosos. A retomada lenta, aliada a dívidas acumuladas, comprometeu o fluxo de caixa.

Apesar das dificuldades, o grupo mantém sua carteira de clientes e implementa estratégias para expandir o faturamento, demonstrando viabilidade econômica. A recuperação judicial (Lei 11.101/05) foi a solução encontrada pela gestão para

garantir a continuidade das operações, pagamento de credores e reestruturação financeira.

1.1 HISTÓRICO FINANCEIRO

O histórico financeiro recente, revela uma sequência de prejuízos e passivos que têm impactado a estabilidade da empresa. Durante o período pandêmico, o grupo, **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, enfrentou uma significativa deterioração financeira. Em 2019, o faturamento médio mensal era de aproximadamente R\$ 750.000,00, mas a pandemia gerou uma paralisação abrupta das atividades devido aos lockdowns e às restrições impostas. No início de 2020, as receitas foram severamente comprometidas pela suspensão total dos eventos e locações, culminando no encerramento definitivo da loja 02 e na alienação de ativos, como caminhões, mesas e caixas térmicas, para geração de fluxo de caixa. Mesmo com essas medidas, a crise agravou-se em 2021, com inadimplência acumulada e restrição de crédito, dificultando a manutenção das operações. Em 2022, a retomada gradativa dos eventos foi insuficiente, uma vez que as receitas advinham de contratos quitados antes da pandemia, enquanto o grupo buscava alternativas de crédito, incluindo adesão ao PRONAMPE, para financiar suas atividades. Paralelamente, foi realizado um investimento significativo na construção de um imóvel comercial, concluído em agosto de 2023, sem retorno financeiro imediato, pois as lojas permaneceram desocupadas. Esse investimento resultou em um ciclo de endividamento crescente, agravado pela redução do faturamento mensal para R\$ 220.000,00 em 2024, bem abaixo da média pré-pandemia. Além disso, os bancos aplicaram travas bancárias nas máquinas de cartão, restando os recebíveis e comprometendo ainda mais o fluxo de caixa. Dessa forma, o Grupo Santa Festa viu-se envolto em uma crise financeira aguda, decorrente dos impactos da pandemia, do elevado endividamento e da ausência de receitas suficientes para sustentar suas operações, ensejando a necessidade de recuperação judicial para reestruturação econômica.

2. PREMISSAS PARA AS MODELAGENS FINANCEIRAS

O plano de recuperação judicial **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA** inclui várias medidas para reestruturação financeira e operacional, tais como:

Reestruturação dos Créditos Concursais: Negociação com credores para reestruturação das dívidas e condições de pagamento mais favoráveis.

Obtenção de Novos Recursos: Captação de investimentos por meio de aumento de capital ou financiamentos.

Redução de Despesas Operacionais: Implementação de políticas de corte de custos e aumento da eficiência.

Incremento na Eficiência Produtiva e Comercial: Melhorias nos processos

internos e nas estratégias de vendas para aumentar a lucratividade.

2.1. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os montantes dos créditos foram derivados da Lista de Credores submetida pela Recuperanda durante o processo de Recuperação Judicial. Estes créditos terão seus pagamentos estruturados no presente trabalho em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial proposto pela entidade devedora.

Com base nas modificações e na reestruturação operacional, foi analisado um cenário financeiro provável e exequível, considerando a nova realidade e a capacidade de pagamento da Recuperanda. Portanto, as projeções estão levando em conta os valores, métodos, prazos e condições para o fluxo de pagamento dos Credores Concursais, conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial.

Nas projeções, foi considerado que cada classe de credores teria um cenário específico que promovesse o horizonte de tempo necessário para garantir a liquidez da empresa. Embora a distribuição dos pagamentos dentro de cada classe possa variar significativamente, a projeção reforça a capacidade da empresa de honrar seus compromissos financeiros. Dessa forma, a classe com maior composição de dívidas foi cuidadosamente analisada para assegurar que, mesmo que os credores optem por escolhas diferentes, a Recuperanda consiga, diante desses desafios, incluir os pagamentos dentro de sua operação de forma sustentável.

Essa abordagem reflete um planejamento financeiro realista e alcançável, que demonstra a viabilidade da recuperação, permitindo que a empresa mantenha seu fluxo de caixa e gradualmente recupere sua saúde financeira, garantindo, assim, o cumprimento das obrigações com os credores ao longo do tempo.

2.2. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES

O total de valores devidos pela empresa, que estão sujeitos à Recuperação Judicial é de R\$ 1.882.539,63 (Um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos.). Esses valores são divididos da seguinte maneira:

Código	Classe	Total
I	TRABALHISTA	R\$ 28.614,69
II	GARANTIA REAL	R\$ 1.172.231,24
III	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 677.582,92
IV	ME/EPP	R\$ 4.110,78
Total Concursal		R\$ 1.882.539,63

2.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Consigna-se que, para a elaboração do presente Laudo de Viabilidade Econômica, foram considerados os créditos nos valores e classificações contidos no edital, conforme disposto no artigo 52, § 1.º, inciso II, da Lei de Recuperação e Falências (LREF). Portanto, a seguir, apresenta-se o detalhamento de possíveis alterações na classificação e nos votos, notadamente, no que se refere à opção de litigar ou não.

Classe	Descrição	Total de créditos previstos para pagamento	Parcelas Mensais	Carência	Anos	Deságio	Total de créditos após deságio
I	Credores Trabalhistas	R\$ 28.614,69	12	0	1	0%	R\$ 28.614,69
II	Credores Garantia Real – Condição Especial (Compromisso de não litigar)	R\$ 1.172.231,24	96	24	8	70%	R\$ 351.669,37
III	Credores Quirografários – Condição Especial (Compromisso de não litigar)	R\$ 677.582,92	240	24	20	70%	R\$ 203.274,88
III	Credores Quirografários Comuns	R\$ 677.582,92	240	24	20	85%	R\$ 101.637,44
III	Credores Quirografários Fornecedor/Parceiro	R\$ 677.582,92	60	24	5	50%	R\$ 338.791,46
IV	Credores EPP/ME – Condição Especial (Compromisso de não litigar)	R\$ 4.110,74	96	24	8	60%	R\$ 1.644,30
IV	Credores EPP/ME Comum	R\$ 4.110,74	240	24	20	80%	R\$ 822,15

- Índice de Reajuste: TR + 1% ao ano.

A projeção financeira foi elaborada com base em um critério realista, levando em consideração a necessidade de caixa da Recuperanda para manter suas operações ao longo do tempo. O parâmetro utilizado para essa projeção focou na adequação dos prazos, para garantir que a empresa tenha o fluxo de caixa necessário para suportar seus compromissos financeiros.

Esse cenário conservador foi projetado para trazer maior segurança no cumprimento das obrigações estabelecidas no plano, garantindo que, mesmo diante de desafios econômicos, a empresa terá capacidade de honrar os valores estipulados.

Além disso, foram considerados os critérios de pagamento para **os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real Comuns, Credores Quirografários – Condição Especial (Compromisso de Não Litigar) e Credores ME/EPP – Comuns** assegurando que todas as classes fossem integradas no fluxo projetado e com os valores a pagar mais representativos. Esses parâmetros foram definidos de forma a garantir um cenário prudente e viável, refletindo a capacidade de liquidez da empresa e permitindo que as obrigações sejam cumpridas conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial.

Essa abordagem reflete a preocupação em assegurar o equilíbrio entre a manutenção do caixa operacional e o cumprimento integral dos valores acordados, proporcionando maior segurança aos credores e garantindo a viabilidade da reestruturação da empresa ao longo do tempo.

2.4. GERAÇÃO DE CAIXA

A geração de caixa representa a capacidade da Recuperanda de gerar riquezas, observando-se que será necessário um tempo de maturação para voltar auferir lucro compatível com a necessidade de pagamento aos credores, considerando a liquidez que pode ser potencialmente impulsionada pelos benefícios de uma

recuperação judicial, com potencial de reestruturar o fluxo de caixa da empresa.

2.5. PROJEÇÃO DE CAIXA

Em conformidade com os itens V.1 ao V.6 do PRJ, a **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA** continuará suas atividades, conforme descrito no Plano, e a expectativa de crescimento econômico indica a viabilidade de sua recuperação, demonstrando capacidade para isso.

O Plano propõe: (i) reestruturação do passivo; (ii) alienação de bens; e (iii) preservação de investimentos essenciais para manter as operações.

As medidas para recuperação incluem, novas negociações com fornecedores, otimização da operação, redução de custos e controle rigoroso da prestação de serviço, análise detalhada da gestão financeira, mapeamento e eliminação de deficiências operacionais.

Além das medidas previstas no artigo 50 da LREF, podem ser considerados: (i) concessão de prazos e condições especiais; (ii) operações societárias como fusão ou cisão; (iii) alteração de controle societário; (iv) substituição de administradores; (v) aumento de capital social; (vi) venda de bens; e (vii) outros mecanismos para ajuste do passivo.

A empresa pode buscar financiamentos adicionais sem autorização prévia dos credores, incluindo novos créditos e aumentos de capital, com recursos tendo natureza extraconcursal, exceto no caso de aumento de capital.

O Plano pode ser ajustado para oferecer condições mais benéficas a credores que continuarem fornecendo bens ou serviços essenciais para as atividades da empresa.

3. ANÁLISE DE VIABILIDADE DO PLANO

Ao examinar o Plano de Recuperação Judicial proposto, pode-se inferir que a sua viabilidade econômica está fundamentalmente ancorada na futura geração de caixa proveniente da atividade operacional dos devedores. Se confirmada ao longo dos anos, essa geração de caixa será suficiente e compatível com a necessidade de pagamento aos credores.

É importante frisar que essa trata-se apenas de uma estimativa. A Recuperanda, como importante participante do mercado, possui um profundo conhecimento tanto dos clientes quanto dos fornecedores. Compreendendo a importância de comercializar seguindo as melhores práticas para a recomposição do capital e caixa, visando a possibilidade de reinvestimento.

As projeções de pagamentos, que são estimativas de longo prazo, foram formuladas com base em um cenário realista, onde os custos e despesas já foram reestruturados. Concluindo que as projeções foram calculadas com precisão, tornando a viabilidade econômica do plano e da recuperação provável.

Com a aprovação do plano de recuperação, o novo cenário será caracterizado por maior liquidez, o que facilitará a negociação com fornecedores. Isso, por sua vez, pode abrir caminho para uma gestão financeira mais eficiente e oportunidades de crescimento sustentável a longo prazo. Além disso, a empresa pode explorar estratégias de diversificação para mitigar riscos e garantir a estabilidade financeira.

Assim, mesmo diante de variações de mercado ou mudanças nas condições econômicas, a empresa tem probabilidade de manter a viabilidade de suas operações. Dessa forma, a meta não apenas parece viável, mas também é sustentável a longo prazo, sob uma perspectiva contábil.

É relevante acrescentar que as projeções também levam em conta a possibilidade de expansão de mercado e diversificação de produtos ou serviços. Isso pode proporcionar uma maior resiliência financeira e operacional, permitindo que a empresa se adapte a diferentes cenários de mercado e mantenha sua competitividade. Portanto, a empresa não apenas busca atingir suas metas financeiras, mas também se esforça para garantir sua sustentabilidade e crescimento a longo prazo.

4. CONDIÇÕES PRECEDENTES DO AUMENTO DE CAPITAL – NOVOS RECURSOS

Neste contexto, é importante destacar os pré-requisitos para o aumento de capital: (i) a aprovação do Plano; (ii) a ratificação judicial do Plano, sem quaisquer ressalvas ou restrições que possam afetar o PRJ.

Acrescenta-se que a realização do aumento de capital está condicionada à satisfação desses pré-requisitos. Isso garante que os interesses dos Credores sejam protegidos e que a implementação do Plano ocorra de maneira eficiente.

5. CONCLUSÃO

A análise dos dados financeiros históricos e das premissas do plano de recuperação judicial indica que a **SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.** possui potencial de viabilidade econômica, especialmente se forem implementadas eficazmente as medidas propostas no plano. O crescimento das receitas e a redução dos prejuízos são sinais encorajadores, e a superação dos desafios recentes pode fortalecer a posição da Recuperanda no mercado.

Uma vez confirmadas as projeções e demais aspectos da Recuperação Judicial, considerando estarem corretos todos os dados e bases internas das informações analisadas, entende-se pela viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda do ponto de vista econômico-financeiro, respeitando-se as condições do cenário apresentado e tendo por base os modelos e ferramentas gerenciais aplicados, de acordo com a prática usual das atividades por elas desenvolvidas.

A presente conclusão não abrange uma opinião sobre a capacidade comercial e operacional da Recuperanda em atingir tais resultados, o que estará ainda

sujeito ao impacto de fatores externos diversos e que fogem do controle da companhia, seus administradores e sócios.

Com base nas informações acima descritas e no Plano de Recuperação Judicial conclui-se:

- (i) Ressalva-se que não foi realizada verificação de quaisquer ativos ou passivos da empresa objeto deste laudo, considerando como completas, exatas e verdadeiras as informações fornecidas pela sua administração;
- (ii) As estimativas e projeções realizadas neste laudo envolvem elementos de julgamento e análises incertos, que podem ou não se concretizarem;
- (iii) As premissas utilizadas para as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização propostas são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade;
- (iv) A possibilidade de continuação das atividades operacionais da empresa proporcionará geração de recursos compatível com as previsões de amortizações propostas, possibilitando assim reestruturação do passivo da empresa, atendendo o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira;
- (v) O índice oferecido para atualização monetária do endividamento sujeito à recuperação é compatível entre a manutenção dos valores dos créditos no tempo e a capacidade de pagamento das obrigações das sociedades perante a Recuperação Judicial;
- (vi) Devido aos montantes de caixa líquido estimados podemos afirmar a real necessidade de reescalonamento do passivo como um todo;
- (vii) Respeitados os limites de geração de caixa estimados, é perceptível a necessidade do período de carência para início das amortizações dos créditos propostos.
- (viii) Este período servirá fundamentalmente para recomposição do capital de giro próprio e consequente redução do custo financeiro da operação.

Desta forma, após a tabulação e análise das informações para elaboração deste laudo, bem como dos meios de recuperação utilizados e, observando o atendimento de todas as expectativas estabelecidas, verifica-se ser viável o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Campo Grande/MS, 04 dezembro de 2024.

MARIANNY ARAUJO
LOUREIRO:030974841
08

Assinado de forma digital por
MARIANNY ARAUJO
LOUREIRO:03097484108
Dados: 2024.12.04 17:53:30 -04'00'

Marianny Araujo Loureiro
Contadora
CRCMS-013725/O-8

ANEXO 1

(Projeção)